

RECOMENDAÇÃO, DE 15 DE MAIO DE 2024.

***“AOS SUPERMERCADOS DE SÃO JOÃO
BATISTA DO GLÓRIA REFERENTE À
COIBIÇÃO DE ABUSIVIDADE NA
VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
E OUTROS PRODUTOS.”***

O PROCON CÂMARA DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.078/90 e Lei Municipal nº 1.467/2015, ainda:

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (artigo 4º, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

Considerando ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, a informação acerca do preço dos produtos por unidade de medida, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, tanto individuais, coletivos ou difusos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (artigo 6º, Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

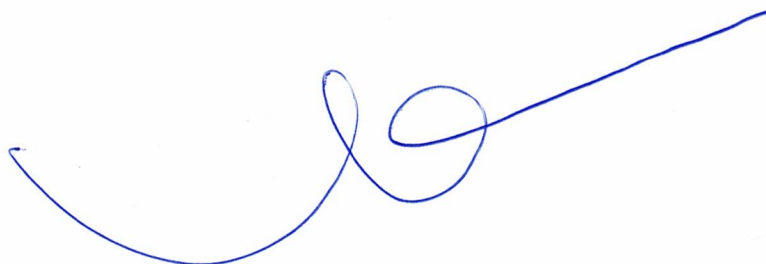


Considerando a disposição legal que reconhece o dever de o fornecedor de produtos e serviços responder independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas (artigo 14º, Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

Considerando aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigo 186 e 927, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

Considerando ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva (artigo 39, inciso V, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigo 12, inciso VI, do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997);

Considerando ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços a elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços (artigo 39, inciso X, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigo 12, inciso VI, do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997);



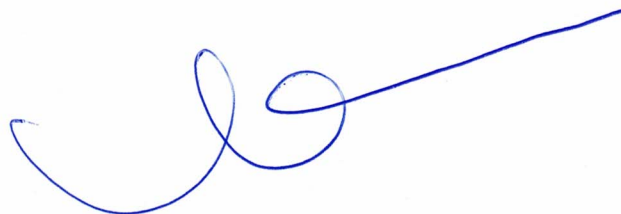
Considerando ser crime contra a economia popular a alta de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (artigo 3º, da Lei Federal n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951);

Considerando situação de calamidade pública decretada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Decreto Estadual/RS n.º 57.596/2024, em decorrência do alto volume de chuvas;

Considerando os impactos sociais significativos em todo o Brasil decorrentes dessa situação, demandando uma resposta conjunta dos órgãos de defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive dos direitos dos consumidores;

Considerando as notícias de majoração injustificada de preços de produtos e serviços por fornecedores em algumas localidades do Estado de Minas Gerais, em decorrência, supostamente, de oscilações de mercadorias decorrentes dessa situação;

Considerando a NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, exarada pela Secretaria Nacional do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, embora destinada aos órgãos de defesa do consumidor do Rio Grande do Sul, apresenta conteúdo jurídico e estratégias legais para a fiscalização de preços de produtos e serviços ofertados no mercado de consumo de todos os Estados brasileiros;



Considerando a necessidade de acompanhamento da situação pelos órgãos de defesa do consumidor e adoção das medidas cabíveis;

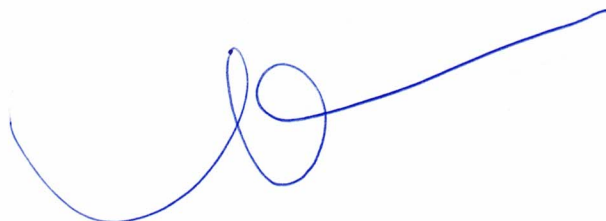
Considerando o teor do Aviso PROCON/MG Nº 01/2024;

O PROCON CÂMARA DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA RECOMENDA aos SUPERMERCADOS instalados neste município:

A – A não elevação injustificada dos preços de seus produtos, bem como se houver majoração injustificada de preços que o estabelecimento faça a imediata redução, se houver desobediência à norma regente, poderá responder nas esferas administrativa, cível e criminal pelo ato.

B – Com referência às reclamações, solicitamos que os consumidores, caso a compra tenha sido realizada, mantenham a nota ou cupom fiscal e formalizem a reclamação junto a este PROCON e caso a compra não tenha sido realizada, solicitamos ao reclamante o registro fotográfico do preço e a formalização da reclamação.

C- Se ficar constatada a abusividade na reclamação feita pelo consumidor, será encaminhada cópia do procedimento para o Ministério Público desta Comarca para as providências que julgar cabíveis.



CONCLUSÃO

Destarte, o aumento injustificado dos preços dos bens de consumo e a exigência de vantagem manifestamente excessiva caracterizam infrações ao Código de Defesa Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990), em função das quais o fornecedor pode sofrer as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: **a)** multa (art. 56, I); **b)** apreensão do produto (art. 56, II); **c)** inutilização do produto (art. 56, III); **d)** suspensão de fornecimento de produtos ou serviços (art. 56, VI); **e)** suspensão temporária de atividade (art. 56, VII); **f)** revogação de concessão ou permissão de uso (art. 56, VIII); **g)** cassação de licença do estabelecimento ou de atividade (art. 56, IX); **h)** interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade (art. 56, X); **I)** intervenção administrativa (art. 56, XI);

Em conclusão, registra-se que o **PROCON CÂMARA DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA** é um Órgão do Legislativo Municipal, agindo como FISCAL da Legislação Consumerista e dos Direitos dos Consumidores.

Para fins de publicidade, a presente RECOMENDAÇÃO será publicada no Diário Oficial do Município de São João Batista do Glória.

São João Batista do Glória/MG, 15 de maio de 2024.

ÁLVARO FERREIRA GARCIA NETO

PROCON CÂMARA DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AVISO PROCON-MG Nº 01/2024

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão do Ministério Público de Minas Gerais e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com base no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 61/2001, na Resolução PGJ nº 15/2019, e na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e

- a) Considerando situação de calamidade pública decretada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Decreto Estadual/RS n.º 57.596/2024, em decorrência do alto volume de chuvas;
- b) Considerando os impactos sociais significativos em todo o Brasil decorrentes dessa situação, demandando uma resposta conjunta dos órgãos de defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive dos direitos dos consumidores;
- c) Considerando as notícias de majoração injustificada de preços de produtos e serviços por fornecedores em algumas localidades do Estado de Minas Gerais, em decorrência, supostamente, de oscilações de mercadorias decorrentes dessa situação;
- d) Considerando a NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, exarada pela Secretaria Nacional do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, embora destinada aos órgãos de defesa do consumidor do Rio Grande do Sul, apresenta conteúdo jurídico e estratégias legais para a fiscalização de preços de produtos e serviços ofertados no mercado de consumo de todos os estados brasileiros;
- e) a necessidade de acompanhamento da situação pelos órgãos de defesa do consumidor e adoção das medidas cabíveis;

ORIENTA os Promotores de Justiça do Procon-MG e os Procons municipais:

1. O aumento injustificado dos preços dos bens de consumo essenciais, aproveitando-se das enchentes, em qualquer localidade, e dos problemas por elas gerados, representa prática abusiva e é condenado pelo Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (Lei Federal n.º 8.078/1990, art. 39, V e X);
2. O aumento injustificado dos preços dos bens de consumo e a exigência de vantagem manifestamente excessiva caracterizam infrações ao Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defesa Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990), em função das quais o fornecedor pode sofrer as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: **a)** multa (art. 56, I); **b)** apreensão do produto (art. 56, II); **c)** inutilização do produto (art. 56, III); **d)** suspensão de fornecimento de produtos ou serviços (art. 56, VI); **e)** suspensão temporária de atividade (art. 56, VII); **f)** revogação de concessão ou permissão de uso (art. 56, VIII); **g)** cassação de licença do estabelecimento ou de atividade (art. 56, IX); **h)** interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade (art. 56, X); **i)** intervenção administrativa (art. 56, XI);

3. O aumento arbitrário dos lucros nas referidas situações constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, não autorizando o fornecedor de produtos ou serviço a fixar preço aleatório (Lei Federal n.º 12.529/2011, art. 36, III);
4. É crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (Lei Federal n.º 1.521/1951, art. 4º, "b");
5. É crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal n.º 1.521/1951, art. 3º, VI);
6. Havendo reclamações ou indícios de tais práticas abusivas, sugere-se a adoção das seguintes medidas, a critério da autoridade administrativa:
 - a) expedir recomendação aos fornecedores do município, com o teor normativo deste aviso, promovendo a sua divulgação por meio, entre outros possíveis, da imprensa, de mídias digitais e das entidades associativas (CDL, associações comerciais, sindicatos, etc.);
 - b) fiscalizar o estabelecimento comercial e lavrar o necessário auto de constatação do fato, para futuras providências, bem como notificar o fornecedor, pessoalmente, ou na pessoa do seu preposto, a cessar a prática abusiva, deixando uma via deste aviso com o mesmo;
 - c) em caso de reclamações de consumidores, solicitar, caso a compra tenha sido realizada, a manutenção da nota ou cupom fiscal e a formalização da reclamação; caso a compra não tenha sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada, solicitar ao reclamante o registro fotográfico do preço e a formalização da reclamação.

Registre-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.

Glauber Sérgio Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG